

Pela Indeterminação das penas ⁽¹⁾

O Sr. OCTAVIO TAVARES: — Sr. Presidente, julgo opportuno dirigir á Comissão de Constituição e Justiça uma indicação nos seguintes termos:

Indico á Commissão de Constituição e Justiça da Camara, que se pronuncie sobre a questão de saber se convém adaptar á legislação penal o systema das penas indeterminadas.

Peço agora venia ao Exmo. Sr. Presidente e á Camara para adduzir as razões que se me afiguram capazes de fundamentar a alludida indicação.

Multiplices têm sido os projectos de lei

(1) Discurso pronunciado pelo Deputado e Prof. Dr. Octavio Tavares na Camara Federal em Novembro de 1924.

trazidos este anno á deliberação do Congresso sobre assumptos incontestavelmente de summa relevancia, o que demonstra o interesse que aqui vão merecendo os varios problemas de ordem politica, economica, financeira e administrativa.

Entretanto, quasi que é completo o des-caso pelas questões referentes ao direito penal brasileiro.

Excede dos meus propositos fazer uma detida explanação acerca do estado lamentavel em que nos encontramos em materia de legislação penal e de regimen penitenciario.

As medidas que os paizes mais cultos vão adoptando, á proporção que a experiencia lhes indica a conveniencia de utilizar novos e mais variados meios de luta contra a criminalidade, só demasiado tarde vêm a merecer a nossa attenção.

Havemos de convir em que já é tempo de seguir rumo diverso.

Insistir perante uma corporação como a Camara dos Deputados sobre a gravidade do problema da delinquencia seria uma ingenuidade. Nenhum espirito culto poderá alimentar duvidas a respeito.

Sabemos que a guerra, as revoluções, as crises economicas, financeiras ou commerciaes, as pandemias que de tempos a tempos se desencadeiam sobre a humanidade, podem produzir males incalculaveis. Os damnos, porém, que dahi se originam para a sociedade são, na maioria dos casos, de duração ephemera. Com a criminalidade é o contrario que se observa. O crime é um phenomeno de or-

dem permanente. Em todas as sociedades humanas houve e haverá inadaptações.

As sociedades evoluem e se transformam, passando do estado selvagem para o estado de barbaria; da barbaria para a civilização. Mas a proporção que se vão modificando, vão também apresentando uma forma nova de criminalidade.

As estatísticas ahi estão a demonstrar que quanto mais se eleva e aperfeiçoa a civilização, mais vae avultando o quociente da delinquencia. E é tal a constancia deste facto que a notaveis cientistas, como Paulo Albrecht e Durkheim, já occorreu a idéa de considerar o crime um phenomeno de normalidade, quer na ordem biologica, quer na ordem social.

Entretanto, não me cançarei de repetir: para o legislador brasileiro as questões menos interessantes são justamente as que dizem respeito ao direito criminal, pois em materia de repressão penal quasi tudo o que temos, está exigindo profundas reformas.

Não ha exagero nestas palavras, nem estou isolado quando assim me pronuncio.

A imprensa desta capital, referindo-se, muito recentemente, com os mais entusiasticos e merecidos applausos ao decreto do governo instituindo a condemnação condicional, reflectiu de modo inequivoco a extranheza que á opinião esclarecida causa o alheamento do poder legislativo por estas questões.

Eis o que disse o *Jornal do Brasil*:

“O Sr. Ministro da Justiça, com a responsabilidade de seu alto posto e de sua re-

conhecida cultura, apontou como escopo da nova medida evitar ao delinquente, "como contagio da prisão, as funestas e conhecidas consequencias desse grave mal, maior entre nós do que em outros paizes, pelo nosso defeituoso systema penitenciario, se tal nome pôde ser dado a um regimen sem methodo, sem unidade, sem orientação scientifica e sem estabelecimentos adequados".

Esse libello contra as nossas instituições penitenciarias é o melhor elogio da condenação condicional e justificaria um criterio mais amplo na adopção da medida, que se limita aqui aos delinquentes condemnados á pena de prisão até um anno, quando outros paizes a admittem para condemnações até cinco annos".

"O Paiz", elogiando por sua vez, sem reservas, o decreto da condemnação condicional, emittiu os seguintes conceitos:

"Entre todas as benemerencias com que o nome do actual Ministro da Justiça vae impor-se ao reconhecimento dos posteros, nenhuma sobrelevará, em significação e alcance, a esta: sob sua influencia recomeça, finalmente, para rehabilitação dos nossos homens de pensamento e de governo, a evolução do direito penal, quasi inteiramente fossilizado em nosso paiz. E' verdadeiro milagre, atravez do qual se nos revelam, em seu maximo de força realizadora, a intelligencia e a vontade daquelle estadista. E a sua acção não podia iniciar-se melhor, debaixo de auspicios mais animadores, do que promovendo uma adaptação

do *sursis* dos francezes ao aparelho, em via de restauração integral, da repressão criminal no Brasil".

Não discrepou dessas opiniões o "Jornal do Commercio", que escreveu os periodos que se vão seguir:

"Realmente, era para impressionar o nosso atrazo em meio da evolução do direito no mundo inteiro. Algumas innovações no Codigo Civil, algumas revisões nas leis de fallencia e das sociedades anonymas, a inauguração do direito operario com a unica lei sobre os accidentes de trabalho, e nada mais fizemos nestes ultimos vinte annos, no meio de uma eclosão maravilhosa de novos direitos e regulamentações nos paizes *leaders*.

Quanto ao direito penal, depois do proprio codigo, só tivemos de importante, como significação social e cultural, as duas grandes reformas que acabamos de enumerar e fixar.

Esse retardamento no Brasil de adoptar innovações que vão caracterizando a propria estructura das sociedades modernas, é um symptoma interessante do alheiamto entre a politica e os centros de irradiação intellectual.

Felizmente, o decreto, cuja assignatura festejamos, marca um momento da feliz convergencia, que não mais se deve dissipar.

Os nossos professores, os nossos publicistas, os nossos juizes e advogados são eruditos, sabios, formidavelmente aparelhados. As nossas razões de advogados e as nossas sentenças são talvez as mais abundantes e

eruditamente fundamentadas de todo o mundo. Entretanto, apesar de todo esse arsenal de conhecimentos, apesar de toda erudição dos nossos profissionaes, apesar das ligações entre os especialistas e a politica, apesar dos livros excellentes, das razões de advogados, das sentenças, dos discursos nos tribunaes, dos artigos nos jornaes, das aulas nas faculdades, a nossa legislação não tem caminhado na proporção que toda essa crepitação de idéas deveria reclamar e impor”.

O SR. LINDOLPHO PESSOA — Temos copiado mal a legislação estrangeira.

O SR. OCTAVIO TAVARES — Ponhamos, porém, de parte essas considerações e vejamos o que é preciso fazer no sentido de elevar o nosso direito ao mesmo nivel em que paira o dos demais povos, alguns de cultura em nada superior á nossa, mas que cuidam seriamente dos problemas de ordem penal e penitenciaria.

O SR. LINDOLPHO PESSOA — Principalmente, em materia penitenciaria temos regredido.

O SR. OCTAVIO TAVARES — Após o formidavel debate travado nestes ultimos tempos em torno das theorias referentes ao delicto, ao delinquente e á pena, passou á ser ponto assente que a penalidade não deve ser encarada senão como uma pura medida de defesa social contra o criminoso. Segundo as novas correntes do pensamento dominante no direito criminal a função repressiva tem que visar precipuamente estes dous objectivos: se-

gregar os inadaptados, como uma garantia para a collectividade; 2) empregar os meios necessarios para melhorar o delinquente, transformando-o, sempre que isto seja possível, num elemento util á vida social.

As velhas doutrinas inspiradas no principio da justiça absoluta não sahem mais do ambito das Academias.

No seio das assembléas legislativas estas questões têm que ser encaradas sob o seu aspecto positivo.

Ora, se a pena deve ser encarada unicamente como uma medida por meio da qual a sociedade procura premunir-se contra o perigo que o criminoso representa, e se este não deve continuar segregado do meio onde delinuiu, uma vez que se tenha corrigido, não se comprehende que nos codigos seja mantido o principio da duração prefixa da pena, de modo que, decorrido o tempo marcado na sentença seja o réo posto em liberdade, esteja ou não apto para a vida livre.

O SR. AUGUSTO DE LIMA: — Ordinariamente, no interior, o réo é de facto condemnado á morte, pela insalubridade dos presidios.

O SR. OCTAVIO TAVARES: — O criminalologista allemão Emilio Kraeplin soube destacar, em termos bem claros e expressivos, o illogismo da prefixação das penas, numa monographia que publicou, *A medida penal*.

E' com terror — diz Kraeplin — que o director da prisão vê chegar o dia em que certos individuos serão postos em liberdade; elle conhece o perigo, mas não póde evital-o. O

tempo decorreu, o sentimento de justiça está satisfeito, e solta-se tranquillamente a besta-féra sobre o publico, até que os esforços da policia consigam por fim trazer novamente á prisão este incorrigivel, quando se verifique a sua recahida. Não ha alguma cousa de revoltante nesta impossibilidade legal de reter na prisão, á expiração da pena fixada, os individuos mais temiveis?

“Contra elles nova pena prefixa, mesmo especialmente aggravada, é risivel e vã, como o pensamento de intimidal-os. Emendal-os? Mas não sabem elles que após tantos e tantos mezes a porta da prisão abrir-se-á de novo e que elles se desferrarão da longa reclusão por uma nova temporada de vida livre e brutal?

“Como actuar sobre caracteres de tal tempera, quando, desde o primeiro dia, o termo da detenção está irrevogavelmente marcado?

“Quem sabe com certeza que, faça o que fizer, será posto em liberdade em tal dia, a tal hora, deixará passar por cima da cabeça as exhortações e as advertencias como um contratempo inevitavel, mas passageiro?”

Raymond Salleiles, professor de Direito na Universidade de Paris, em seu livro sobre a *Individualisação da pena*, que tão grande autoridade alcançou entre os criminalistas, por ter encontrado solução feliz para divergencias consideradas irreductiveis entre pontos de vista dos adeptos das novas correntes do Direito Penal, põe em evidencia, por sua vez, o que ha de chocante e de contradictorio no systema da prefixação das penas.

Eis como elle se enuncia á paginas 268 do seu citado livro:

“E’ absolutamente certo não ser possível conciliar a regeneração moral com a certeza da liberação em dia fixo. Se a pena deve ser antes de tudo uma medida de reforma, um tratamento moral, é impossível fixar-lhe antecipadamente a duração. Ninguém poderá prevêr o que vae exigir uma educação a refazer; é tão absurdo limitar essa duração a tantos mezes ou a tantos annos como seria absurdo, para o medico, no dia em que se manifesta uma molestia grave, prevêr a cura para dia fixo. Notemos, aliás, que não se trata mesmo de uma molestia propriamente dita; pois uma molestia é uma crise aguda que tem forçosamente o seu limite maximo. Trata-se de um estado que é quasi sempre chronico, um estado constitutivo da psychologia interna do individuo. Não é, para fallar propriamente, uma molestia a curar, mas um temperamento a refazer. O medico póde prevêr o tempo que durará uma crise aguda, mas como saberia elle que tempo será necessario para alterar o temperamento dum nevrosado, ou para vencer a ameaça de uma tísica congenita? Dá-se o mesmo com o criminoso a quem se applica uma pena de reforma. O juiz póde bem apreciar, pelo que delle conhece, que genero de pena poder-lhe-á convir, póde distinguir se se trata de um verdadeiro ou de um falso criminoso, póde saber, talvez, se é um reformavel ou um incorrigivel: e, segundo taes distincções, póde escolher o regimen e applicar-lhe a pena apropriada. Mas como poderia o juiz, ao mesmo tem-

po, fixar a duração da pena e prevêr por consequencia o tempo que seria necessário para fazer deste criminoso um homem honesto? E' como se o medico alienista que assigna o boletim de entrada no asylo, indicasse, ao mesmo tempo, qual deverá ser a data da sahida, e do mesmo modo para o medico ordinario que faz ingressar um doente no hospital. A sahida para o doente deve corresponder á cura, isto é, ao restabelecimento da saude physica. Deve ser a mesma cousa para o criminoso. Não se deve restituil-o á liberdade e á vida em sociedade senão quando elle cessou de ser um perigo para a sociedade, e, portanto, quando recobrou a saude moral".

Se o meu intuito fosse produzir uma dissertação, em vez de trazer uma simples sugestão á Camara, eu poderia trasladar para aqui a opinião dos maiores criminalistas do mundo favoraveis ao principio das penas indeterminadas. Limito-me, porém, ás citações já feitas, para concluir em synthese: Abrir as portas da prisão ao delinquente incorrigivel é pôr em perigo a sociedade. Conserver em prisão o que já não é temivel é uma injustiça.

Não é permittido pôr em duvida, a não ser em nome de preconceitos doutrinarios, a logica destas conclusões.

E' justo, porém, não dissimular que pelos tradicionalistas foi levantada uma duvida séria a respeito da acceitabilidade destas idéas.

E tal duvida refere-se, nem mais, nem menos, do que ao perigo proveniente do ar-

bitro, que no systema das penas indeterminadas pareceria indispensavel conferir á administração publica. Uma vez que a pena não tem limitação prévia e só deverá cessar quando o delinquente esteja corrigido, a quem caberá resolver sobre esta circumstancia? Quem decidirá se o réo já apresenta provas satisfactorias da sua readaptação, devendo por conseguinte ser restituído á vida livre?

Apresenta-se-nos aqui, numa palavra, em toda a sua magnitude, a questão das garantias que são devidas aos direitos individuaes. E como criteriosamente já ponderou o professor van Hamel, tratando justamente desta questão, é preciso muitas vezes refugir ás consequencias logicas de um principio em consideração a outro principio não menos respeitavel.

Não teriam valido, effectivamente, os longos e dolorosos sacrificios que registra a historia da civilisação contemporanea, no sentido de obter todas essas conquistas democraticas que ahi estão objectivadas no direito publico moderno, se tivéssemos de vêr, em dado momento, sob o pretexto de repressão ao crime, a liberdade do cidadão posta á mercê da vontade arbitraria e prepotente do pessoal administrativo das penitenciarias. Será facil imaginar os desmandos e as ferozes vinganças que o rancor e as paixões politicas, tão corrosivas entre nós, haviam de inspirar neste particular.

Como as penas assim poderiam tornar-se illusorias para os ricos e os protegidos, transformando-se, ao envés disto, em verdadeira

escravidão para os humildes e os desamparados!

E muito mais, seguindo por este caminho, poderíamos imaginar e discorrer.

Felizmente, não ha necessidade de consumir demasiado tempo em busca do expediente apropriado a preservar o systema da indeterninação da pena do perigo que se acaba de apontar. E nem o systema poderia aspirar a honra de ser considerado um systema scientifico se fosse impossivel expungil-o daquela falha.

A revisão periodica das sentenças: eis ahi o remedio para o mal.

Convenhamos em que nada ha de mais intuitivo, adoptada a indeterninação, do que instituir a revisão periodica das sentenças criminaes, quer pelo juiz da circumscripção onde o réo foi condemnado, quer por uma commissão technica, como propunha von Liszt, a qual poderá ser composta do juiz criminal, do administrador e do medico da prisão, de um representante do ministerio publico, de um advogado, que poderá ser um funcionario publico para este fim designado, quando o réo não possua recursos com que possa constituir um defensor. E assim teremos encontrado a solução para a difficuldade, solução que será tanto mais completa quanto mais se multiplicarem as garantias com que se deva amparar o direito individual, estabelecendo, por exemplo, periodos certos para a revisão das sentenças; recursos para os tribunales das deliberações proferidas pela commissão technica; selecção rigorosa do pessoal

encarregado de administrar as penitenciárias, ao qual se deverá exigir prova de habilitação especial, e outras garantias ainda, que certamente não escaparão á agudeza e á previdencia do legislador brasileiro, da mesma fôrma que não têm escapado á penetração e ao espirito pratico dos legisladores dos demais paizes que já adoptaram as penas indeterminadas.

Não alimento a pretensão de vir para aqui esgotar o assumpto que faz objecto desta indicação. Deixo, portanto, de encaral-o sob os multiplices aspectos que elle reveste, para delles tratar depois, se a Commissão de Constituição e Justiça julgar opportuno submettel-o ao debate da Camara.

O SR. EURICO DO VALLE: — V. Ex. é mestre dos mais acatados na materia. (Muitos apoiados).

O SR. LINDOLPHO PESSOA: — Está discorrendo com grande brilho e segurança.

O SR. OCTAVIO TAVARES: — Bondade excessiva de VV. Exs.

Em tal hypothese, ou a Commissão organizará um projecto, ou este projecto será por mim formulado. Terá então surgido o ensejo de assentar se deve ser preferido o systema da *indeterminação absoluta das penas*, se o systema transaccional preconizado por van Hamel, das *penas relativamente indeterminadas*, isto é, decorrendo entre um minimo e um maximo que não possa ser excedido.

Resolver-se-á sobre a qual das classes de

delinquentes deverá ser applicada a regra da segregação por tempo indeterminado.

Cogitar-se-á, finalmente, das modificações a introduzir na legislação actual, para que se possa adaptar a reforma indicada.

Por agora, o que convem é simplesmente provocar a Commissão de Justiça a que se manifeste sobre o assumpto.

Já não é permittido considerar uma novidade a idéa para que peço a attenção da Camara, nem ha mais o que accrescentar ao muito que se ha dito e escripto sobre este ponto tão interessante, a respeito do qual existe presentemente uma vasta literatura.

Não me alenta, por conseguinte, ao tratar de semelhante assumpto, o intuito de ser original.

A idéa da pena indeterminada já existia em épocas bem distanciadas de nós, quando as jurisdicções ecclesiasticas impunham aos seus justicaveis castigos que só deviam cessar com a emenda do culpado.

Posteriormente é que os penalogistas se apoderaram da indeterminação, iniciando-se então a phase das discussões scientificas.

Interminavel seria a enumeração de todos os congressos sabios e de todos os autores que se têm occupado desta materia. Um grande criminalista allemão annunciou certa vez que esta idéa estava destinada a fazer a volta do mundo scientifico, e assim precisamente aconteceu.

A. Levy, em exhaustiva monographia, procurando traçar a historia das sentenças indeterminadas, ou fazer, como elle diz, a *biographia de uma idéa nova*, mostra como fez ella

sua carreira nos programmas das reuniões penitenciarias, cresceu na atmospherã dos congressos. devendo sua fortuna e sua reputação a estas sabias assembléas que realizam periodicamente as suas sessões nas mais bellas capitães da Europa.

Na memoravel reunião da Sociedade Geral das Prisões de Paris, realizada a 19 de Abril de 1899, o professor Van Hamel submetteu a questão a um elevado debate em que tomaram parte alguns dos mais notaveis criminalistas e penologistas europeus e norte-americanos, entre os quaes von Liszt e Adolpho Prins. Dahi por diante foi dia a dia crescendo de vulto a idéa da indeterminação das penas.

No ultimo congresso de anthropologia criminal que se effectuou na cidade de Colonia, em 1911, como no congresso penitenciario de Washington, de Outubro de 1910, e ainda no Congresso da União Internacional de Direito Penal de Copenhague, de Agosto de 1913, mediante relatorios dos professores Garraud, Nabokoff e Cornateau foi approvedo o principio da condemnação por tempo indeterminado, que já havia sido indicado por Garofalo, em 1880, no seu *Criterio positivo* da penalidade; por Enrico Ferri nos *Novos horizontes do direito penal* em 1881; por Kraeplin na *Medida da pena*, e mais explicitamente por van Hamel no seu *Relatorio ao Primeiro Congresso de Anthropologia Criminal* de Roma, em 1885.

O Congresso da Sociedade Italiana de Anthropologia, Sociologia e Direito Criminal, em Abril de 1914, mediante relatorios de Garofalo e Tamburini, approyou a ordem do dia Ferri-

Beremini, que reconhecia "ser a segregação por tempo indeterminado a providencia normal de defesa social contra os delinquentes e alienados, considerados inadaptados á vida livre pela sua constatada temibilidade".

Mas não é sómente no estrangeiro que este assumpto se ha imposto ao estudo dos homens de sciencia e aos especialistas em penalogia.

Num dos ultimos trabalhos do Dr. Evaristo de Moraes, incontestavelmente uma das maiores competencias brasileiras em direito criminal, encontra-se noticia circunstanciada das opiniões emittidas sobre a questão pelos juristas nacionaes.

Já no primeiro Congresso Juridico que nesta cidade se reuniu em 1909, foi a notavel these discutida brilhante e competentemente pelos Drs. Lima Drumond, Alfredo Russell, Felinto Basto, Astolpho de Rezende, tendo o meu illustrado collega, professor Esmeraldino Bandeira sustentado com eloquencia só comparavel á sua erudição a indeterminação absoluta das penas.

Entre as conclusões approvadas por aquelle Congresso está incluída uma assim redigida:

"Póde ser adoptado, sem prejuizo das garantias devidas á liberdade individual, o systema das sentenças chamadas indeterminadas, desde que a indeterminação seja relativa".

O SR. EURICO VALLE — E' a victoria da escola positiva.

O SR. OCTAVIO TAVARES — Não destoou do primeiro o segundo Congresso Juridico Brasileiro de 1922, o qual, de accordo com o erudito relatorio do Dr. Galdino de Si-

queira, não se mostrou infenso ás sentenças indeterminadas, desde que sejam observadas certas condições indicadas no referido relatório.

Mas não é exclusivamente na esphera das assembléas scientificas que a indeterminação das penas é considerada o *coroamento logico da penalidade defensiva*. Ella está victoriosa tambem no dominio das legislações modernas.

Nos Estados Unidos desde 1876 que a *indeterminate sentence* encontra applicação no *Reformatorio de Elmira*, fundado no *Estado de New York* pelo penitenciariasta John Brockway. O exemplo irradiou, e ao de Elmira, moldando-se por elle, seguiram-se innumerous outros reformatorios em muitos dos Estados da União Americana.

Dos Estados Unidos passou o systema das penas indeterminadas para a Europa, onde já encontrou acolhida no código da Noruega e em varias leis especiaes de repressão aos criminosos reincidentes.

Na America do Sul as penas indeterminadas figuram no novo Código Penal da Republica Argentina e no recentissimo Código da Republica do Peru'.

E, por fim, o principio da indeterminação alcançou consagração no mais importante de todos os projectos de código penal da actualidade, porque elle vae assentar definitivamente sobre as idéas da nova escola de direito criminal. Como é sabido, o jurisconsulto Mortara, em 1919, confiou a uma comissão, presidida por Enrico Ferri, a incumbencia de propôr a reforma radical das leis penaes da Italia. Ferri, apresentando já concluido o livro primeiro

do seu projecto acompanhado de um relatório monumental, que deve ser considerado a última palavra da sciencia criminologica dos nossos dias, quando se refere ás varias especies de penalidade que propõe, doutrina com a segurança do mestre:

“O systema tradicional das penas detentivas a termo fixo não sómente fez bancarrota, mas está em substancial contradicção com os criterios positivos de uma reforma penal que queira ser efficaz.

De facto, se a velleidade de precisar um castigo proporcionado a determinado gráo de culpa é cousa irrealizavel, e se se trata, ao invés disto, de segregar quando seja necessario um individuo inadaptado á vida social, esta segregação não póde ter um termo prefixo, mas deve durar tanto quanto seja necessario para que o individuo se torne apto para a vida livre; e quando seja incorrigivel, deve durar por tempo absolutamente indeterminado.

O systema tradicional das penas carcerarias a termo fixo deve, pois, ser substituido pela segregação por tempo relativa ou absolutamente indeterminado, conferindo-se, é certo, ao direito individual as necessarias garantias”.

Cumpre-me antes de terminar, ir ao encontro de duas possiveis objecções.

E' bem provavel o lembrar alguém que a Camara já deu autorização ao governo para remodelar o nosso regimen penitenciario, cabendo-nos agora aguardar a reforma que o governo venha a realizar.

Poder-se-á allegar ainda que á commis-

são de Constituição e Justiça já foi por um dos seus dignos membros apresentada uma proposta de autorização ao governo para contractar com pessoa habilitada a elaboração de um projecto de Código Penal. E sendo assim, devemos confiar que em tal projecto seja incluída a reforma de que se trata.

Se taes duvidas porventura forem suscitadas, sel-o-ão sem o menor vislumbre de procedencia.

E' inacreditavel que a lei n. 4.577, de 5 de Setembro de 1923 autorizou o poder executivo a rever o regulamento das prisões, e a tornar effectivo o livramento condicional e o regimen penitenciario legal, modificando-o no que fôr necessario, de accordo com os ideaes modernos, tendentes á regeneração dos criminosos, e os relativos aos incorrigiveis, a criação de penitenciarias agricolas, suspensão da condemnação (*sursis*), encurtamento da pena pelo bom procedimento (lei americana do *good time*), e a crear a Inspectoria Geral das Prisões Federaes, incluindo o cadastro penitenciario.

Nessa autorização, porém, como é evidente, não está, nem poderia estar implicito o poder de modificar um dos principios basicos da nossa legislação penal, que tal é o da prefixação das penas.

Não ha aqui uma pura questão de regimen penitenciario a resolver. E' uma radical alteração a introduzir no direito penal brasileiro, que só por uma lei póde ser feita, ou então por um acto do executivo, mas baseado em autorização legislativa expressa.

O SR. EURICO VALLE — De nada valeria o novo regimen penitenciario sem a reforma do codigo, todo elle influido, quasi exclusivamente, pela theoria classica.

O SR. OCTAVIO TAVARES — A simples autorização da lei n. 4.577, é que não póde abranger a hypothese. Não se comprehende a menor divergencia de opiniões sobre este ponto.

Quanto a aguardar o novo codigo, isto importaria então em afastar das cogitações do Congresso a questão das penas indeterminadas ahi por uns trinta annos, pouco mais ou menos.

Convem não olvidar que desta Camara sahio em 1899, approvado em todos os turnos regimentaes, um projecto de codigo penal, e que ainda neste momento, ou por outra, ha bons vinte e seis annos, aquelle projecto permanece no archivo do Senado. São desta extensão os nossos periodos de espera pelas reformas uteis.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — E quando o Governo faz reformas, elle as faz tão bem, como a da justiça federal, que levou os proprios juizes a reclamarem perante os tribunaes.

O SR. OCTAVIO TAVARES — Assim como não se aguardou o novo codigo para instituir a condemnação condicional, idéa aliás submettida á apreciação desta casa desde o anno de 1906, pelo eminente professor Dr. Esmeraldino Bandeira, convem que se não adie até a feitura do novo codigo a reforma que proponho.

Seja, porém, como fôr, trago pela primei-

ra vez esta idéa para o seio da Camara dos Deputados, convencido de que a egregia Comissão de Justiça não se dedignará de tomar no devido apreço uma these que conseguiu seduzir muitas das mais elevadas intelligencias do mundo scientifico, e que pelos legisladores de tantos paizes cultos tem sido considerada uma das mais felizes soluções até hoje encontradas para o arduo problema da defesa social contra a delinquencia. (Muito bem, muito bem. O orador é vivamente cumprimentado).
